

**CIRCULAR N° 05/BVC/05**  
**CENTRAL DE CUSTÓDIA E LIQUIDAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**PARTE I - Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**(Âmbito e regime jurídico)**

1. A presente circular organiza e regulamenta o sistema centralizado de custódia e de liquidação de valores mobiliários escriturais registados na bolsa de valores, doravante designado por Central.

**Artigo 2.º**

**(Entidade gestora)**

1. A entidade gestora do sistema centralizado de liquidação e custódia de valores mobiliários é a Bolsa de Valores de Cabo Verde (BVC), competindo-lhe assegurar a criação e a manutenção dos meios e condições operacionais necessários ao seu adequado funcionamento.

2. Na qualidade de entidade gestora do sistema, a BVC zelarà pelo cumprimento da presente circular e informará o Banco de Cabo Verde de quaisquer incumprimentos ou infracções, sem prejuízo da tomada imediata de quaisquer medidas de carácter operacional ou disciplinar que se revelem necessárias a assegurar a manutenção da regularidade de funcionamento do sistema e a protecção dos interesses dos investidores.

**Artigo 3.º**

**(Forma de representação dos valores mobiliários integrados na Central)**

A BVC apenas aceita, em registo, valores mobiliários escriturais.

**Artigo 4.º**

**(Membros do sistema)**

1. São membros da Central:

- a) A BVC;
- b) O Banco de Cabo Verde (BCV);

- c) Os operadores de bolsa
- d) Os demais intermediários financeiros.

2. As entidades referidas no número anterior são membros do sistema nas condições e com o âmbito de intervenção descritos nos artigos seguintes.

### **Artigo 5.º**

#### **(Intervenção da BVC)**

Compete à BVC, no âmbito da custódia e da liquidação de operações:

- a) Enviar ao Banco de Cabo Verde informação necessária para que proceda à liquidação financeira das operações.
- b) Assegurar aos demais membros do sistema toda a informação respeitante às operações realizadas e necessária ao cumprimento das suas funções, nos termos da presente circular.
- c) Relativamente a cada emissão, ou conjunto de emissões fungíveis entre si, de valores escriturais admitidos à cotação, abrir e manter uma conta de posição de cada intermediário financeiro membro da Central.
- d) Manter conta de depósito à ordem no Banco de Cabo Verde, para os fins da presente circular.

### **Artigo 6.º**

#### **(Intervenção do Banco de Cabo Verde)**

Ao Banco de Cabo Verde compete, no âmbito da custódia e da liquidação de operações:

- a) Proceder, de acordo com a informação recebida da bolsa de valores, à regularização financeira determinada no sistema de liquidação, das operações efectuadas pelos operadores de bolsa e demais intermediários financeiros.
- b) Informar a BVC, durante o processamento da liquidação financeira, de qualquer anomalia que aí ocorra, bem como do termo da liquidação financeira, logo que ocorra.

### **Artigo 7.º**

#### **(Intervenção dos operadores de bolsa)**

1. Compete aos operadores de bolsa, no âmbito da liquidação de operações:

- a) Identificar as operações de forma completa aquando do registo no sistema das instruções para liquidação;

- b) Assegurar, em conta de depósito à ordem no Banco de Cabo Verde, o saldo necessário à liquidação financeira das operações, de acordo com a informação prestada pela bolsa de valores;
- c) Conceder ao Banco de Cabo Verde uma autorização escrita, de natureza duradoura, para que aquele banco proceda aos movimentos a débito ou a crédito nas suas contas de depósito, previstas na alínea anterior;
- e) Abrir contas de valores mobiliários junto à BVC;
- d) Abrir e manter contas de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais dos seus clientes, nos termos legais;
- e) Adoptar, atempadamente, todos os demais procedimentos que lhes são determinados na presente circular a fim de não colocarem em risco a integridade, segurança e a regularidade de funcionamento do sistema.

2. Os operadores de bolsa que não tenham uma conta aberta no Banco de Cabo Verde têm de celebrar um contrato de garantia de liquidação financeira, com outro membro que tenha conta aberta na BVC e no BCV.

3. Na situação referida no número anterior, o operador garante assume a responsabilidade pelas liquidações financeiras do membro a quem prestou a garantia.

4. A denúncia do contrato de garantia só se efectiva após a boa cobrança das operações pendentes que tenham sido realizadas em datas anteriores à denúncia do contrato.

## **CAPÍTULO II – Inscrição na Central**

### **Artigo 8.º**

#### **(Princípio geral)**

Qualquer operação sobre valores mobiliários a efectuar, no âmbito da presente circular, através do sistema exige a inscrição prévia da respectiva emissão junto da Bolsa de Valores de Cabo Verde.

### **Artigo 9.º**

#### **(Integração das emissões de valores mobiliários)**

1. Devem as entidades emitentes promover por si, ou através de entidade devidamente mandatada para o efeito, a inscrição de valores mobiliários no sistema.

2. A inscrição dos valores mobiliários em relação aos quais haja sido tomada decisão de admissão à negociação pela BVC, faz-se obrigatoriamente.

## **Artigo 10.º**

### **(Instrução)**

1. A inscrição das emissões de valores mobiliários deve ser instruída, designadamente com os seguintes documentos:

- a) Exemplar actualizado dos estatutos ou lei orgânica da entidade emitente;
- b) Indicação da quantidade de valores mobiliários emitida e respectivo valor nominal, eventuais direitos e obrigações especiais ou privilégios da respectiva categoria de valores e eventuais limites à titularidade dos valores mobiliários a inscrever, bem como, sendo caso disso, do período de subscrição;
- c) Certidão do registo comercial ou, tratando-se de entidade que não lhe seja sujeita, documento comprovativo da existência da entidade emitente, do montante, se for o caso, do seu capital social, da identificação de todos os membros dos seus órgãos de administração e fiscalização e de quem pode obrigá-la;
- d) Cópia autenticada das actas das deliberações ou resoluções dos órgãos sociais da entidade emitente, ou quando for o caso, dos diplomas e actos administrativos que, nos termos das disposições legais e estatutárias aplicáveis, aprovaram a emissão;
- e) Quaisquer outros documentos que venham a ser estabelecidos pela BVC ou que o requerente fundadamente entenda dever apresentar.

2. A BVC pode dispensar a apresentação de algum ou alguns dos documentos a que se refere o número 1, sempre que a forma jurídica, características particulares ou actividades específicas da entidade emitente, ou a natureza e características da emissão o justifiquem, e bem assim quando, por qualquer motivo, se encontrem já em seu poder.

## **Artigo 11.º**

### **(Designação e código)**

1. A inscrição referida nos artigos anteriores consiste na atribuição e disponibilização de uma designação para a emissão de valores mobiliários em causa, tendo em conta, designadamente, a entidade emitente e as condições e características da emissão, designadamente os direitos inerentes aos valores mobiliários em causa.

2. As emissões de valores mobiliários são identificadas por um código, para efeitos das operações a efectuar no âmbito da presente circular, sendo através dele que se identificam e verificam as subcontas de valores mobiliários abertas na Central.

3. Do código a que se refere o número precedente faz parte a designação referida no n.º 1.

## **CAPÍTULO III - Contas dos sistemas centralizados de valores mobiliários**

### **Artigo 12.º**

#### **(Plano de contas da Central)**

É adoptado na Central, relativamente aos valores mobiliários inscritos, o seguinte plano de contas:

- a) “Conta emissão total” - Saldo devedor representativo da quantidade de valores mobiliários integrantes da emissão e respectiva categoria;
- b) “Conta de direitos” - Saldo devedor que expressa a quantidade total dos direitos inerentes a valores mobiliários registados nas contas dos intermediários financeiros abertas no sistema;
- c) “Contas intermediários financeiros” - Saldo credor que expressa a quantidade de valores mobiliários e de direitos registados nas contas dos intermediários financeiros abertas no sistema. Cada intermediário financeiro deve ter **três** tipos de conta, designadamente, as contas próprias, as contas alheias e as contas institucionais. Estas contas devem conter tantas subcontas quantas as constituídas por cada intermediário financeiro.

### **Artigo 13.º**

#### **(Contas de valores mobiliários abertas pelo Banco de Cabo Verde)**

As contas de valores mobiliários que o Banco de Cabo Verde abrir na Central destinam-se à movimentação de valores mobiliários integrados no sistema em consequência da liquidação física de operações por si realizadas.

### **Artigo 14.º**

#### **(Registo em conta)**

1. Após a inscrição dos valores mobiliários a entidade emitente, directamente ou através de entidade devidamente mandatada para o efeito, deve comunicar à BVC:

- a) A quantidade de valores mobiliários a integrar; e
- b) A distribuição da quantidade referida na alínea anterior pelos intermediários financeiros que tenham a seu cargo as contas de registo individualizado ou de subscrição dos valores mobiliários em causa.

2. Cumprido o disposto no artigo anterior, a Central credita os valores mobiliários na conta dos intermediários financeiros que, para o efeito, se encontre operacionalmente definida.
3. A movimentação dos valores mobiliários registados em conta, nos termos do número anterior, processa-se de acordo com o estabelecido na presente circular.

### **Artigo 15.º**

#### **(Movimentos inerentes às transferências livres de pagamento)**

1. Qualquer transferência entre contas de registo individualizado a cargo de intermediário financeiro que tenha por objecto valores mobiliários que se encontrem integrados em contas destes últimos na Central, implica o registo, de imediato, do correspondente pedido na Central pelo intermediário financeiro de origem, que indica o tipo de transferência e os números das contas na Central envolvidas na operação em causa.
2. O intermediário financeiro de destino, deve proceder, no mesmo dia ao do registo do pedido de transferência, à aceitação ou recusa do mesmo.
3. Sempre que os valores mobiliários a transferir se encontrem integrados em contas de um mesmo intermediário financeiro na Central, considera-se automaticamente aceite o pedido de transferência logo após a sua introdução na Central.
4. O pedido de transferência é recusado pelo intermediário financeiro de destino, sempre que, por qualquer motivo, os elementos constantes do pedido não coincidam com os elementos caracterizadores da operação em causa.
5. O pedido de transferência é considerado definitivo e irrevogável a partir da respectiva aceitação.
6. A recusa do pedido de transferência dentro do prazo estabelecido no n.º 2 determina o seu cancelamento.
7. A Central debita a conta do intermediário financeiro de origem pela quantidade a transferir, e credita, pela mesma quantidade, a conta do intermediário financeiro de destino.
8. A Central emite para os intermediários financeiros que tenham a seu cargo as contas envolvidas na operação, relatórios adequados.

### **Artigo 16.º**

#### **(Transferências de regularização)**

1. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior, sempre que, por força da lei, da presente Circular ou do funcionamento da Central, o intermediário financeiro haja que proceder à regularização, mediante transferência, do saldo das suas contas.

2. O pedido de transferência de regularização deve ser registado na Central logo que o intermediário financeiro tome conhecimento, através de informação da BVC, da situação a regularizar.

## **CAPÍTULO IV - Sistema de Liquidação de Operações em Tempo Real**

### **Artigo 17.º**

#### **(Irrevogabilidade das ordens de transferências)**

As ordens de transferência tornam-se definitivas e irrevogáveis desde que, de acordo com as respectivas regras, sejam insusceptíveis de alteração ou revogação unilateral pelos intermediários financeiros.

### **Artigo 18.º**

#### **(Liquidação física)**

1. Sempre que é executado um negócio na Plataforma de Negociação da BVC, são enviadas, em tempo real, para a Central, todas as informações necessárias para a liquidação da operação;

2. A liquidação é feita em tempo real, sendo que:

- a) Mediante informação enviada, a Central procede ao apuramento de eventuais insuficiências de saldo nas contas dos intermediários financeiros em causa;
- b) Havendo saldo suficiente para liquidar fisicamente a operação, a Central debita a conta do vendedor e credita provisoriamente a conta do comprador, tornando-se este crédito efectivo apenas depois de efectuada a liquidação financeira da operação.

### **Artigo 19.º**

#### **(Liquidação financeira)**

A liquidação financeira é efectuada imediatamente a seguir à liquidação física das operações, de acordo com os seguintes procedimentos:

- a) A BVC envia ao Banco de Cabo Verde, após o processamento da liquidação física das operações, nos termos do artigo anterior, informação sobre os montantes, credor e devedor, da operação, com menção das contas a movimentar;
- b) Tendo por base a informação referida na alínea anterior, o Banco de Cabo Verde efectua os lançamentos a débito e a crédito nas contas dos intermediários financeiros para o efeito indicadas;

c) Após os lançamentos, referidos na alínea anterior, o Banco de Cabo Verde informa a BVC do resultado da liquidação financeira tornando-se efectivo, o crédito provisório referido na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

#### **Artigo 20.º**

##### **(Insuficiência de valores mobiliários e de provisão)**

1. Se se verificar insuficiência de saldo nas contas de valores mobiliários dos intermediários financeiros na Central, a operação ficará pendente de liquidação, e será esta submetida a novas tentativas de liquidação, hora a hora, durante o prazo máximo de 3 dias úteis.
2. Verificando-se qualquer insuficiência de provisão nas contas dos intermediários financeiros a movimentar junto do Banco de Cabo Verde, a operação em causa fica pendente de liquidação, por um período de três dias, sendo a mesma submetida a novas tentativas, hora a hora, findo o qual este cancela a operação e avisa do facto à Central, que cancela a componente física da operação.

#### **Artigo 21.º**

##### **(Cancelamento de registos)**

1. As operações podem ser canceladas:
  - a) Por mútuo acordo, em qualquer momento antes da data da liquidação;
  - b) Por opção do intermediário financeiro que cumpriu as suas obrigações de liquidação, após a conclusão frustrada de qualquer tentativa de liquidação física ou financeira;
  - c) Se passados 3 dias úteis após a data indicada para liquidação, a operação ainda se encontrar pendente de liquidação.
2. A opção mencionada na alínea b) do número anterior, apenas poderá ser exercida a partir das 12 horas do dia imediatamente ulterior à data de início da operação de liquidação.
3. Ocorrendo um exercício de direitos de conteúdo patrimonial processado pela Central, serão canceladas as instruções ou operações cuja data de liquidação for anterior à data de início de exercício de direitos.

### **CAPÍTULO V - Exercício de Direitos aos Dividendos, juros, rendimentos equiparados e amortização**

#### **Artigo 22.º**



### **(Procedimentos)**

1. Sempre que proceda ao pagamento de rendimentos, a entidade emitente deve comunicar expressamente à BVC esses factos com pelo menos dez dias de antecedência relativamente à data de pagamento.
2. A entidade emitente deve enviar à BVC uma declaração de aceitação por parte do intermediário financeiro de que assegura o respectivo pagamento, até ao quarto dia útil anterior à data de pagamento;
3. Os montantes definitivos correspondentes a rendimentos são apurados pela BVC com base nos saldos das contas dos intermediários financeiros onde se encontrem registados os correspondentes valores mobiliários no fim do dia útil imediatamente anterior à data de pagamento.
4. A BVC informa o intermediário financeiro encarregue de assegurar o pagamento do montante correspondente aos rendimentos a liquidar no dia útil anterior e no próprio dia de pagamento.
5. Na data fixada pela entidade emitente para o pagamento de rendimentos, as contas correntes dos intermediários financeiros junto do Banco de Cabo Verde são movimentadas por contrapartida da conta do intermediário financeiro encarregue do pagamento.
6. Se a entidade emitente não cumprir a obrigação estipulada no n.º 1, dentro dos prazos aí referidos, os rendimentos não são processados no dia fixado pela entidade emitente, devendo a BVC, após ter dado conhecimento desse facto à AGMVM, proceder de acordo com o estipulado no artigo seguinte.

### **Artigo 23.º**

#### **(Casos de incumprimento)**

1. Não ocorrendo o pagamento de dividendos na data fixada pela entidade emitente:
  - a) A BVC, se os valores em causa estiverem admitidos à negociação, guarda a posição de contas correspondente à data de pagamento.
  - b) Se os valores em causa não estiverem admitidos à negociação a BVC não processa o respectivo pagamento, só o fazendo na nova data a ser fixada pela entidade emitente.
2. Não ocorrendo o pagamento de juros na data fixada pela entidade emitente a BVC não processa o respectivo pagamento, só o fazendo na nova data a ser fixada pela emitente.
3. Em qualquer das situações acima mencionadas, a nova data para pagamento deve ser expressamente comunicada pela entidade emitente à BVC até ao quarto dia útil anterior ao pagamento, devendo ainda a entidade emitente enviar, até essa mesma data, todos os

elementos necessários, designadamente, a declaração a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

**Artigo 24.º**  
**(Amortização)**

1. Tratando-se de obrigações ou valores mobiliários equiparados, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto do artigo anterior, em caso de amortização, total ou parcial, e de reembolso antecipado por iniciativa da entidade emitente.

2. Em caso de reembolso antecipado por iniciativa do titular, deve a entidade emitente, logo que dele tenha informação, dar conhecimento à BVC dos termos da sua efectivação, com vista à regularização, por esta, da conta "Emissão total".

**CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 25.º**  
**(Entrada em vigor)**

A presente circular entra em vigor na data da respectiva publicação no boletim oficial da bolsa de valores.

Bolsa de Valores de Cabo Verde, 7 de Dezembro de 2005.

O Presidente do Conselho de Administração

*Veríssimo Pinto*